Projeto de Decreto Legislativo nº 04, de 10 de setembro de 2019.

Dispõe sobre a aprovação da Mensagem de Veto Parcial nº 03/2019 ao Projeto de Lei nº 65 de 14 de junho de 2019, e dá outras providências.

DECRETO

Art. 1° Fica aprovada a Mensagem de Veto Parcial nº 03/2019 ao Projeto de Lei nº 65 de 14 de junho de 2019.

Art. 2° Integra este Decreto Legislativo a Mensagem de Veto nº 03/2019 e o Parecer emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Art. 3° Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Itapoá, 10 de setembro de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Janayna Gomes Silvino	**Jeferson Rubens Garcia**	**André Vinicius Araujo**
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 04/2019

Senhor Presidente e Senhores Vereadores,

Considerando a Mensagem de Veto nº 03/2019, emitido pelo Prefeito Municipal, o qual alega um vício formal de iniciativa e aumento da despesa do Poder Executivo Municipal, em seu inciso II do artigo 2º do Projeto de Lei nº 65/2019, conforme segue:

> "A Proposição de Lei em comento tem o propósito de conferir uma carteira de identificação àqueles que são diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista, concedendo benefícios além do já estabelecido na Lei Federal n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012, como, por exemplo, a gratuidade no transporte público municipal. Todavia, embora seja assunto de interesse local e competência do Município legislar sobre estes, o inciso supramencionado viola o artigo 49, IV, da Lei Orgânica do Município de Itapoá, de 15 de julho de 1990 – LOM, posto que se nota um vício formal de iniciativa e aumento da despesa do Poder Executivo Municipal.
>
> Ao impor a gratuidade no transporte coletivo para pessoas com deficiência de transtorno de espectro autista, a iniciativa torna-se ilegal por parte do Poder Legislativo porque transgride o equilíbrio econômico-financeiro firmado no contrato entre a concessionária e o Município. Conforme o Ofício 06/2019, da empresa OceânicaSul, datado em 12 de agosto deste ano, o contrato prevê a prestação de serviços específicos e serve de embasamento para o planejamento de custos para execução dos serviços e para a perfeita execução do acordo, sendo que o aumento do impacto financeiro deverá ser suportado pelo Poder Executivo através de aditivo."

Considerando a iniciativa do Chefe do Poder Executivo referente a preocupação de atender com à gratuidade algumas classes, conforme citado no Veto Parcial nº 03/2019 conforme segue:

> "Em tempo, entendo como louvável a preocupação e iniciativa de atender com gratuidade algumas classes que merecem tratamento diferenciado, portanto, me coloco a disposição para, em conjunto, debatermos uma política que possa atender tal demanda, sem que isso cause impacto na tarifa do transporte público."

Considerando o disposto no Parecer Jurídico do Poder Legislativo o qual salienta que:

> De fato, s.m.j., é legítima a manifestação do Poder Executivo Municipal, pelas razões apresentadas, e por um eventual vício formal de iniciativa e aumento da despesa ao Poder Executivo Municipal pelo Poder Legislativo, o que, em tese, configura um eventual desvirtuamento do instituto da iniciativa parlamentar.
> De fato, após análise e manifestação do Poder Executivo, quando o Poder Legislativo impõe a gratuidade no transporte coletivo para pessoas com deficiência de transtorno de espectro autista, a iniciativa torna-se ilegal por parte do Poder Legislativo, porque transgride o equilíbrio econômico-financeiro firmado no contrato entre a concessionária e o Município. É o Poder Executivo mais competente para analisar as questões contratuais, e conforme o Ofício 06/2019, da empresa OceânicaSul, datado em 12 de agosto deste ano, o contrato prevê a prestação de serviços específicos e serve de embasamento para o planejamento de custos para execução dos serviços e para a perfeita execução do acordo, sendo que o aumento do impacto financeiro deverá ser suportado pelo Poder Executivo através de aditivo.
> Inclusive, conforme o Parecer Jurídico nº 310/2019 desta assessoria jurídica, referente ao Projeto de Lei nº 65/2019, em síntese, foi exposto, conforme segue:
>
> > "Em relação ao benefício de gratuidade no transporte público municipal (Inciso II, do Art. 2º, da Proposição), destaca-se a análise pela Prefeitura Municipal, sobre eventual impacto no contrato de concessão do serviço de transporte público municipal, e de uma melhor análise pela Procuradoria do Município, para resguardar o princípio da legalidade, notadamente da manutenção das condições efetivas da proposta em contratos da Administração Pública, contemplado no art. 37, XXI, da Constituição da República de 1988. Mas que com a regulamentação por Decreto e a expedição sob responsabilidade de órgão do Poder Executivo, este terá condições de analisar a legislação pertinente."

Considerando a Mensagem de Veto nº 03/2019, ser parcial somente ao inciso II do

artigo 2º, do Projeto de Lei nº 65/2019.

Considerando a deliberação pelos Membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final no dia 10 de setembro de 2019 na 28ª Reunião Ordinária das Comissões Permanentes.

Com fulcro no disposto do art. 74 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapoá, opinamos pela aprovação da Mensagem de Veto nº 03/2019 ao inciso II do artigo 2º do Projeto de Lei nº 65/2019.

Assim, após análise da Mensagem de Veto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final submete o presente Projeto de Decreto Legislativo ao crivo dos pares, para análise de cada um, submeta seu voto ao presente projeto.

Câmara Municipal de Itapoá, 10 de setembro de 2019.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Janayna Gomes Silvino	**Jeferson Rubens Garcia**	**André Vinicius Araujo**
Presidente	Vice-Presidente	Membro
[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]	[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador